



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 12 / 2002  
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13052.000431/94-39  
Recurso nº : 116.120  
Acórdão nº : 201-75.980

Recorrente : ARNO MÜLLER - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COFINS – AUTO DE INFRAÇÃO – COMPENSAÇÃO –  
CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS – CONSULTA  
– NORMA DE EXECUÇÃO Nº 08/1996.**

O pedido de consulta apresentado não preencheu os seus requisitos, tendo sido apresentado à autoridade incompetente para tanto. Ademais, a atualização procedida pelo Fisco foi feita nos termos da Norma de Execução nº 08/1996, não merecendo reparos, fazendo com que a alegação do contribuinte não proceda.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARNO MÜLLER - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gilberto Cassuli*  
Gilberto Cassuli  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/opr



Processo nº : 13052.000431/94-39  
Recurso nº : 116.120  
Acórdão nº : 201-75.980

Recorrente : ARNO MÜLLER - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, em 13/10/1994, conforme Auto de Infração de fls. 02/04 e anexos, por **"FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL"**, referente a períodos compreendidos entre de 04/92 e 08/94. Foi lançado o valor do crédito apurado de 76.806,78 UFIR, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional. O autuante afirmou no Auto que a contribuinte *"impetrou Ação Cautelar de nr. 92.0065725-7 onde discute a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Lei Complementar nr. 70/91), quando a partir do período de apuração de 04/92 efetuou os depósitos judiciais. Os valores depositados referentes aos p.as. de abril, maio /92 e de novembro/92 a janeiro/94 foram efetuados com insuficiência, bem como os valores recolhidos a partir de 07.03.94 (referente ao p.a. 02/94)"*.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 23/31, aduzindo haver erro no valor tributável, por ter sido desconsiderada a exclusão legal. Alega que o recolhimento a menor, apontado pela fiscalização, é decorrente de aproveitamento de crédito tributário pelo contribuinte, decorrente do pagamento do FINSOCIAL a maior do que o devido. Afirma que teve em ação judicial a declaração de inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, compensando esse crédito com seus débitos de COFINS. Afirma que, entretanto, pode haver diferença decorrente de liberação de parte dos valores depositados judicialmente.

Às fls. 72/73, a DRJ determina seja verificada a liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação alegada, bem como seja verificada a situação dos depósitos efetuados na ação cautelar impetrada. À fl. 87, após juntada de documentos, há despacho afirmando que a contribuinte possui crédito decorrente do recolhimento a maior de FINSOCIAL e que houve depósitos judiciais. No Termo de Diligência Fiscal de fls. 105/106 há o esclarecimento de erro na base de cálculo da contribuição, corrigindo-o.

Intimada desse termo, a contribuinte apresentou consulta, a respeito da correção monetária aplicada ao crédito, requerendo a suspensão do processo até a solução da consulta e o reconhecimento de crédito a seu favor em virtude de diferença que entende haver nos cálculos.

Às fls. 116/120 há cópia do acórdão proferido pelo TRF – 4ª Região - nos autos da AC nº 95.04.27986-4/RS. À fl. 123 há despacho afirmando que a irresignação apresentada com a consulta tratando da atualização monetária dos valores, objeto do presente processo, foge à competência da autoridade. A DRJ, às fls. 126/127, determina seja realizada diligência com relação ao destino dos depósitos judiciais, a qual foi informada.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, às fls. 130/134, julgar procedente em parte o lançamento, conforme a ementa:

*"Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes."*



Processo nº : 13052.000431/94-39  
Recurso nº : 116.120  
Acórdão nº : 201-75.980

*COMPENSAÇÃO – A IN 32/1997 convalidou a compensação efetuada de débitos de Cofins com créditos de Finsocial oriundos de recolhimentos com alíquotas majoradas.*

*MULTA DE OFÍCIO – Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação benigna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.*

Entendeu a autoridade monocrática correta a indicação de erro da base de cálculo levantada pelo contribuinte, reduzindo o lançamento de acordo com os novos valores apurados pela fiscalização, às fls. 102/103. Afirma que foram apurados 23.447,90 UFIR de crédito da contribuinte, atualizados de acordo com a Norma de Execução nº 08/1996, e que nos termos da IN SRF nº 32/97 foram compensados com os débitos existentes, conforme o demonstrativo trazido. Alegou sua incompetência para julgar a consulta formulada. Determinou, assim, o desentranhamento deste processo das folhas referentes à consulta formulada, fls. 108/120, deixando-se cópia dos mesmos no processo, protocolando-se o respectivo processo de consulta, para posterior remessa à Superintendência da 10ª Região, se for o caso. Reduziu a multa de ofício aplicada.

Em recurso voluntário, às fls. 138/140, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, aduzindo preliminarmente a consideração da consulta formulada, tendo-a como prejudicial. No mérito, afirma que “*todo o valor da autuação teria sido alcançado pela compensação*” caso fosse considerada a consulta, que se refere à atualização monetária dos seus créditos.

À fl. 141 há cópia de guia de recolhimento do depósito prévio de 30% da exigência fiscal.

É o relatório. 





Processo nº : 13052.000431/94-39  
Recurso nº : 116.120  
Acórdão nº : 201-75.980

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), referente ao **depósito de, no mínimo, 30%** da exigência fiscal definida na decisão, **foi cumprido**. Assim, **conheço do recurso**.

A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS em períodos compreendidos entre 04/92 e 08/94. Foi reconhecido o crédito da contribuinte, decorrente do recolhimento a maior do FINSOCIAL, e foi também considerado o valor depositado judicialmente. Então, foi apurado o crédito que a contribuinte possuía, devidamente atualizado nos termos da Norma de Execução nº 08/1996, e compensado com seus débitos.

A contribuinte se insurge com a atualização de seus créditos, tendo apresentado, quando intimado de diligência realizada pela fiscalização, pedido de *consulta*, referindo-se à correção aplicada a seus créditos.

Em sua decisão, a DRJ determinou o desentranhamento deste processo das folhas referentes à consulta formulada, fls. 108/120, deixando-se cópia dos mesmos no processo, protocolando-se o respectivo processo de consulta, para posterior remessa à Superintendência da 10ª Região, se fosse o caso.

A contribuinte requereu, em seu recurso voluntário, a apreciação do pedido de *consulta*, considerando-o prejudicial à questão. Não foi cumprida a determinação da DRJ, fl. 133, no que tange ao desentranhamento e remessa à autoridade competente para apreciação do pedido de consulta formulado.

Entretanto, o pedido de consulta apresentado não preencheu os seus requisitos, tendo sido apresentado à autoridade incompetente para tanto. Ademais, a atualização procedida pelo Fisco foi feita nos termos da Norma de Execução nº 08/1996, não merecendo reparos, fazendo com que a alegação da contribuinte não proceda.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
GILBERTO CASSULI 